



Número: **0000454-33.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **23/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento de Subsídios a Magistrados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5879838	23/01/2025 15:56	Petição inicial	Petição inicial
5879839	23/01/2025 15:56	OFC-GP_2212025	Informações
5879840	23/01/2025 15:56	DECISAO-GP_114882024	Informações
5879841	23/01/2025 15:56	DECISAO-GP_3842025	Informações

Segue o OFC-GP – 2212025, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, e anexos, em atenção ao artigo 57, § 4º, do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial.

Respeitosamente,

Larissa Araujo Soares
Assessora Jurídica da Presidência
Gabinete Juiz Auxiliar da Presidência
Tribunal de Justiça do Maranhão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 2212025
Código de validação: BC2BA038E2
(relativo ao Processo 599782024)

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: autorização para pagamento de licença compensatória pela acumulação de acervo processual

Senhor Corregedor Nacional,

Cumprimentando-o, e com fundamento no art. 57, § 4º, do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial, venho, por meio do presente expediente, requerer a Vossa Excelência autorização para efetuar o pagamento aos magistrados e magistradas deste Tribunal de Justiça de valores retroativos (período compreendido entre janeiro de 2015 a janeiro de 2022) correspondentes à licença compensatória pela acumulação de acervo processual, cujo direito foi reconhecido após pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), conforme decisões administrativas em anexo.

Ressalto que, conforme assentado, o pagamento resta condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e será efetuado de forma parcelada.

Cabe mencionar as recentes decisões proferidas pelo CNJ no bojo dos Pedidos de Providências nº 0003452-08.2024.2.00.0000 e 007958-27.2024.2.00.0000, autorizando os respectivos Tribunais a realizarem o pagamento em questão.

Renovando protestos de elevada estima, e sempre respeitosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558



OFC-GP - 2212025 / Código: BC2BA038E2
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2025 15:23 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



OFC-GP - 2212025 / Código: BC2BA038E2
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Assinado eletronicamente por: LARISSA ARAUJO SOARES - 23/01/2025 15:55:56
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315555674400000005357469>
Número do documento: 25012315555674400000005357469

Num. 5879839 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 114882024
Código de validação: 335904B61F
(relativo ao Processo 599782024)

REQUERENTE: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

ASSUNTO: Reconhecimento ao direito de gratificação por acúmulo de acervo, funções ou jurisdição, deste a entrada em vigor da Lei nº 13.093/2015, e pagamento retroativo

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento de gratificação por exercício cumulativo de acervo, funções ou jurisdição, aos magistrados e magistradas estaduais, desde a vigência da Lei nº 13.093/2015, com efeitos retroativos concernentes ao período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022, acrescidos dos respectivos consectários legais

Para tanto, a entidade requerente sustenta que:

- a) o direito à compensação por acúmulo de acervo ou atribuições é reconhecido no ordenamento jurídico desde 2006;
- b) tal direito se estende a todos os magistrados e magistradas, independentemente do ramo ou tribunal;
- c) a partir de 2015, magistrados federais passaram a receber tal compensação com base em regulamentação específica;
- d) no Estado do Maranhão, a regulamentação ocorreu apenas em fevereiro de 2022, com a Lei Complementar Estadual nº 231/2021 e a Resolução-GP nº 107/2021.

Requer, ao final, o deferimento integral do pedido.

É o relatório. Decido.



DECISÃO-GP - 114882024 / Código: 335904B61F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

A questão ora deduzida encontra respaldo nas Leis Federais nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, que instituíram a referida gratificação para magistrados e magistradas federais, bem como na Recomendação CNJ nº 75/2020, na qual orientou os Tribunais de Justiça a uniformizarem a compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição, garantindo isonomia entre os magistrados e magistradas.

No âmbito do Estado do Maranhão, foram editadas a Lei Complementar nº 231/2021 e a Resolução-GP nº 107/2021 apenas regulamentando a matéria, uma vez que, conforme demonstrado, tais normas não criaram o direito, mas somente concretizaram uma obrigação já reconhecida nacionalmente, aplicável desde janeiro de 2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.367, consolidou o entendimento sobre o caráter unitário da magistratura, impondo tratamento uniforme a todos os seus membros. Vejamos:

EMENTA: “1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. **PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados**



DECISÃO-GP - 114882024 / Código: 335904B61F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça(...)” (STF. Tribunal Pleno. ADI nº 3.367/DF – DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Ministro Cézar Peluso. Data de Julgamento: 13/4/2005. Data da Publicação:DJ 17-03-2006 PP-00004, EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029).

Seguindo essa linha, o Conselho Nacional de Justiça, após a apreciação do Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, aprovou a Recomendação CNJ nº 75/2020, preconizando aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual (art. 1º).

O imperativo constitucional de se conferir tratamento simétrico e unitário aos magistrados e magistradas dos diferentes ramos do Poder Judiciário também encontra respaldo em decisão do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006398-94.2017.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Luciano Frota:

EMENTA: “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015.

II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

III - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal



DECISÃO-GP - 114882024 / Código: 335904B61F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. **A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional.** Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, caput, da CF.

IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas. ” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 – Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04.02.2020)

Dessa forma, entendo que a não extensão do benefício desde 2015 violaria o princípio da isonomia e afrontaria o comando da Recomendação CNJ nº 75/2020.

Cabe ainda mencionar o Pedido de Providência nº 0003452-08.2024.2.00.0000, que guarda similaridade com a presente demanda, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás solicitou a autorização para pagamento retroativo de indenização relativa à Gratificação por Acúmulo de Acervo, Funções ou Jurisdição aos magistrados, a contar da data de vigência da Lei Federal n. 13.093/2015, portanto, desde 13/01/2015.

O CNJ então considerou a legalidade do pagamento em voga, ressaltando que *“a validação de cálculos efetivado pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio setor de controle administrativo do tribunal, conforme o caso”*, oportunidade em que deferiu o pleito.

Ante o exposto, considerando o caráter indenizatório da gratificação e a necessidade de recompor o equilíbrio remuneratório, **defiro** o pedido da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), para reconhecer o direito dos magistrados e magistradas ao recebimento da gratificação por acúmulo de acervo, funções ou jurisdição, com efeitos retroativos ao período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022, estando o seu pagamento condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



DECISÃO-GP - 114882024 / Código: 335904B61F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Orçamento para adoção das providências necessárias a fim proceder aos devidos cálculos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/12/2024 09:14 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



DECISÃO-GP - 114882024 / Código: 335904B61F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Assinado eletronicamente por: LARISSA ARAUJO SOARES - 23/01/2025 15:55:57
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315555703700000005357470>
Número do documento: 25012315555703700000005357470

Num. 5879840 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 3842025
Código de validação: 7E5BFAC999
(relativo ao Processo 599782024)

Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA

Assunto: Pagamento de valores retroativos a título de licença compensatória pela acumulação de acervo, funções ou jurisdição

DECISÃO

Trata-se de processo iniciado a partir de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento de gratificação por exercício cumulativo de acervo, funções ou jurisdição, aos magistrados e magistradas estaduais, desde a vigência da Lei nº 13.093/2015, com efeitos retroativos concernentes ao período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022, acrescidos dos respectivos consectários legais.

Foi então proferida a DECISÃO-GP – 114882024, datada de 05/12/2024, que deferiu o pedido da entidade associativa para, em razão do caráter indenizatório da gratificação e com vistas a assegurar a recomposição do equilíbrio remuneratório, “*reconhecer o direito dos magistrados e magistradas ao recebimento da gratificação por acúmulo de acervo, funções ou jurisdição, com efeitos retroativos ao período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022, estando o seu pagamento condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira*”.

A referida decisão, portanto, materializou o efetivo direito público subjetivo dos juízes e das juízas do Estado do Maranhão à percepção da indenização epigrafada, com plena eficácia jurídica, sendo devida a todos aqueles e aquelas que integravam a carreira entre janeiro de 2015 a janeiro de 2022.

Deste modo, para fins de cumprimento da DECISÃO-GP – 114882024, tendo como paradigmas os precedentes do CNJ nos PPs nº



DECISÃO-GP - 3842025 / Código: 7E5BFAC999
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

0007958-27.2024.2.00.0000 – TJSP e 0003452-08.2024.2.00.0000 – TJGO, que reconheceram a legalidade e autorizaram os pagamentos, deverá a Diretoria Geral e a Coordenadoria de Orçamento observar os seguintes parâmetros:

a) contagem da licença compensatória a partir de janeiro de 2015, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês (Resolução-GP nº 109/2023, alterada pela Resolução-GP nº 01/2025);

b) no período em que houve o pagamento, por este Tribunal de Justiça, da gratificação por acumulação de acervo, funções ou jurisdição, a incidência retroativa dos dias de licença compensatória ocorrerá apenas por conta da eventual diferença em relação ao valor efetivamente recebido pelo magistrado ou magistrada, cabendo à Presidência, caso necessário, orientar a forma efetiva desse cômputo.

Comunique-se ao Corregedor Nacional de Justiça, para fins de autorização para pagamento de valores retroativos de licença compensatória pela acumulação de acervo, funções ou jurisdição às magistradas e aos magistrados pertencentes aos quadros funcionais do TJMA, a contar da vigência das Leis Federais n. 13.093/15 e 13.095/15, conforme determina o Provimento CNJ nº 165/2024 e a Recomendação CNJ nº 31/2019.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Orçamento para a continuidade da tramitação do feito.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2025 14:02 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



DECISÃO-GP - 3842025 / Código: 7E5BFAC999
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Assinado eletronicamente por: LARISSA ARAUJO SOARES - 23/01/2025 15:55:57
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315555730600000005357471>
Número do documento: 25012315555730600000005357471

Num. 5879841 - Pág. 2